



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000354/2025  
**Processo:** 10986-00 2025  
**Autoria:** João do Joaquinho  
**Ementa:** Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 359/2025.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 354/2025, que: "Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288247



### Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

**A regulamentação da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em áreas destinadas ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora é, portanto, matéria de interesse local, enquadrando-se na competência legislativa municipal. Não há vício formal de competência, pois o projeto trata de ordenamento urbano e mobilidade, temas típicos da administração municipal.**

**Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.**

Cabe ressaltar que a lei 10.518/03, alterada pelo Decreto 9.744 de 01 de janeiro de 2009, regulamentando que compete a Secretaria de Transportes e Trânsito (SETTRA) regular a matéria, senão vejamos:

"Art. 6º A Secretaria de Transporte e Trânsito - SETTRA tem por objeto o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, competindo-lhe, especialmente:

(...)

XXII - planejar e determinar as condições de operação e de circulação de pedestres e de veículos, inclusive:

**Quanto à iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, entendemos, que o presente projeto encontra óbice legal para seu prosseguimento, já que invade a seara privativa do Poder Executivo, conforme fundamentação citada acima.



Ao discorrer sobre o tema em comento, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles leciona:

"especial atenção das autoridades locais deve merecer o transito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros público... . A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela tem condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade (g.n) (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª Ed. Fls. 364).

Por fim, há necessidade de alterar o texto do *caput* do Art. 1º no sentido de torná-lo autorizativo. Portanto, **sugerimos a seguinte modificação:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proibir, em calçadas, praças públicas, passarelas, passagens de pedestres, e quaisquer outros locais destinados exclusivamente ao trânsito de pedestres dentro do quadrilátero central da cidade de Juiz de Fora, o uso e a circulação de:

Exclusão do Art. 4º.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional desde de que seja observada a modificação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288247



solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/10/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

